



**PROCESSO Nº : 1849808/2024**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**  
**GESTOR : FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## **PARECER Nº 2888/2025**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA. IRREGULARIDADES FORMAIS EM REGISTROS CONTÁBEIS, GESTÃO FISCAL, PREVIDÊNCIA E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Carlinda**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando de Oliveira Ribeiro**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.





4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se os Processos nºs: 1996380/2025, documentação referente às Contas Anuais de Governo; 785849/2023, relativo ao envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; 645338/2023, relativo ao envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Preliminar** (Doc. nº 630575/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO** / Período: 01/01 /2024 a 31/12/2024

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não há apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias - Tópico - 5.2.1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS*

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *O total do resultado financeiro do Balanço Patrimonial não é convergente com o total das fontes de recursos informados no sistema Aplic. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO*

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de*





*Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5.*  
**ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS**

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO*

**5) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).

5.1) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7.2.4.2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS*

**6) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) *Redução do Índice de Transparência de 2023 para 2024. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA*

**7) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) *Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE. – Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)*

7.2) *Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do PREVCAR. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07 /2023)*

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado<sup>1</sup> acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**, acompanhada de documentos (Docs. nºs 532971, 532969, 532967/2024).

<sup>1</sup> Documento digital nº 630795/2025.





8. No **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 643766/2025), a Secex concluiu pelo **saneamento dos achados de auditoria 2 (CB 05), e a manutenção dos demais achados.**

9. Desse modo, vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias); Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo





à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Carlinda ao final do exercício de 2024, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Carlinda**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o **TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas de governo**.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2024, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Carlinda foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 1.289/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 1.425/2023;
- c) **LOA**, disposta na Lei nº 1.427/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 63.140.000,00. Deste valor destinou-se R\$ 41.834.000,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 21.306.000,00 ao Orçamento da Seguridade Social.





## 2.2.1 Alterações Orçamentárias

18. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou que:

- 1) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).
- 2) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).
- 3) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).
- 4) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)

## 2.2.2. Situação orçamentária

19. Em relação à execução orçamentária, as seguintes informações foram apresentadas:

<b>Quociente de Execução da Receita – 1,1815</b>	
Valor líquido previsto: <b>R\$ 61.780.772,68</b> (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: <b>R\$ 72.999.789,79</b> (exceto receita intraorçamentária)

<b>Quociente de Execução da Despesa – 0,9722</b>	
Valor autorizado: <b>R\$ 73.127.310,08</b> (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: <b>R\$ 71.100.687,34</b> (exceto despesa intraorçamentária)

20. O Quociente de Execução da Receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (excesso de arrecadação). Por sua vez, o Quociente de Execução da Despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.





21. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2024
Receita arrecadada ajustada	R\$ 66.775.258,59
Despesa realizada ajustada	R\$ 70.083.255,30
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 10.348.395,52
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>R\$ 7.040.398,81</b>

22. De acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,1004**.

23. **Contudo, o Ministério Públco de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá a seguir.**

24. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

25. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

26. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





27. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença<sup>1</sup>:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

28. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores<sup>2</sup>:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.

29. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

30. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

31. Por essa razão, o **Ministério Públco de Contas** entende necessário **ressalvar** os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Carlinda, no exercício de 2024, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de (-) R\$ 3.307.996,71.

<sup>3</sup> Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinete@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





32. Desse modo, **mostra-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Carlinda, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

33. Por fim, necessário expedir **ressalva** no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que houve no exercício financeiro de 2024 superávit de execução orçamentário, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.

34. Em relação a análise dos balanços consolidados, a Secex assinalou os seguintes achados de auditoria:

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1) Não há apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias**

35. Em síntese, o gestor alega que os pagamentos referentes ao 13º salário sempre foram quitados dentro do próprio exercício e admite que em 2024 não havia o reconhecimento mensal das provisões de férias e do 13º salário e que a partir de junho de 2025 foi adotada essa prática, em atendimento às orientações do Conselho Federal de Contabilidade.

36. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve a impropriedade, mesma opinião do MP de Contas**, tendo em vista a efetiva falha no registro de tais fatos contábeis no exercício de 2024, sendo mister recomendar à atual gestão que mantenha a prática, iniciada em junho de 2025, de contabilizar a apropriação do 13º salário e das férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.





**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** O total do resultado financeiro do Balanço Patrimonial não é convergente com o total das fontes de recursos informados no sistema Aplic.

37. O gestor alegou que a divergência anotada pela Secex decorreu de um erro identificado no quadro de Superávit Financeiro da Câmara Municipal de Carlinda, que, ao ser incorporador na etapa de consolidação das contas do Poder Executivo, ocasionou discrepância no total da fonte de recursos 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos, bem como no total geral das fontes de recursos apresentadas no Balanço Patrimonial Consolidado.

38. Após identificação do equívoco, a defesa informa sobre a realização dos ajustes técnicos e republicação do Balanço Patrimonial Consolidado, acompanhada de Nota Explicativa de Errata.

39. Têm-se, pois, pelo **saneamento** do achado, em sintonia com o entendimento da Secex, face à republicação do Balanço Patrimonial devidamente retificado (Jornal Eletrônico dos Municípios, Ed. nº 4.790, de 31.07.2025, págs. 1060/167).

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**3.1)** Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.





40. O gestor alega que a falha se deu por equívoco no momento do envio eletrônico, sem intenção de descumprimento das normas contábeis ou legais, sendo as Demonstrações Contábeis devidamente elaboradas, revisadas e validadas pela equipe técnica, compatíveis com os registros contábeis e financeiros do exercício.

41. Ressalta que as versões assinadas se encontram disponíveis no processo administrativo interno, tendo encaminhado em anexo à defesa as demonstrações assinadas.

42. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve a impropriedade, mesma opinião do MP de Contas**, considerando a falha técnica no envio eletrônico, sendo necessário recomendar à atual gestão que certifique que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo de 2025 e dos exercícios seguintes venham assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

### 2.2.3. Restos a pagar

43. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2024, houve inscrição de R\$ 104.301,78, enquanto o total de despesa executada alcançou o montante de R\$ 74.719.198,47.

44. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0014.

45. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 105,91 de disponibilidade financeira**, o que demonstra equilíbrio financeiro.

### 2.2.4. Situação financeira





46. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício no valor de R\$ 10.470.019,37**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de **R\$ 10.470.019,37** e o Passivo Financeiro de **R\$ 100.695,35**, resultando no índice de **103,9771 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

## 2.2.5. Dívida Pública

47. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)** foi apurado em **0,00**, o que indica que não houve contratação de dívida no exercício.

48. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de **0,0000**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

## 2.2.6. Limites constitucionais e legais

49. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

50. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 46.112.404,39</b> <b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ R\$ 44.279.942,69</b>			
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>Valor Aplicado</b>	<b>Percentual</b>
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	<b>12.195.360,57</b>	<b>26,44%</b>
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	<b>R\$ 13.044.704,94</b>	<b>29,46%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 12.333.637,69</b>			





FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 10.249.277,97	86,07%
<b>Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 62.146.557,84</b>			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 24.978.971,86	40,19%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 947.455,52	1,52%

51. Depreende-se que a governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

### **2.3. Políticas Públicas – Prevenção à Violência Contra as Mulheres**

52. Nos termos da Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), foi determinada a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio (§9º, do art. 26), e instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março (art. 2º).

53. Nesse sentido, verificou-se a alocação de recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, como também a adoção de ações como a Campanha Agosto Lilás e a inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental,

54. Ademais, foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme art. 26, §9º, da Lei nº 9.394/1996, além da instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.





### 2.3.1. Políticas Públicas – Educação, Saúde e Meio Ambiente

55. De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Carlinda era o seguinte: (Relatório Preliminar, fl. 134)

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	213.0	0.0	211.0	0.0	373.0	103.0	0.0	0.0
Rural	3.0	0.0	62.0	14.0	24.0	184.0	0.0	87.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	2.0	0.0	3.0	0.0	22.0	2.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	4.0	0.0	1.0	12.0	0.0	6.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

56. O IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) realizado em 2023 e divulgado em 2024 mostrou que o desempenho do município nos anos iniciais está **abaixo** da meta do Plano Nacional de Educação e da média MT no Ideb – anos iniciais:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,6	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	4,9	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

57. Tal situação exige dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, a identificação das principais causas e das medidas necessárias para reverter o quadro, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.





58. Na temática das **creches e pré-escola**, de acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o município de **Carlinda** apresentou os seguintes resultados:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT em 2024

59. Conforme se observa, os resultados revelam a **inexistência**, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância no município de Carlinda.

60. Quanto ao **meio ambiente**, o município de Carlinda se encontra em 62º lugar com maior área desmatada no Bioma Amazônia em 2024.

61. No ranking nacional, o município encontra-se em 294º lugar com maior área desmatada no Bioma Amazônia em 2024.

62. O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.





#### Série Histórica



63. Conforme gráfico acima, há uma tendência de diminuição dos focos de queima no município de Carlinda, mantendo-se a importância de ações de manutenção dessa tendência, tais como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.

64. Na área da saúde foram analisados indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito.

65. A taxa de mortalidade infantil de Carlinda está classificada como média, sinalizando avanços na atenção pré-natal, assistência ao parto e cuidados neonatais.

66. Conforme sugestão da Secex, recomenda-se a continuidade das boas práticas voltadas à saúde materno-infantil, visando chegar a patamares abaixo de 10 mortes a cada 1000 nascidos vivos, até porque nos anos de 2022 e 2023 a taxa de mortalidade infantil em Carlinda esteve acima de 20 mortes a cada 1000 nascidos vivos,





taxa essa considerada Alta, a média 24 da série histórica 2022/2024 também é considerada Alta, o que reforça a recomendação.

67. A taxa de mortalidade materna não foi indicada.

68. O município apresentou **média** taxa de mortalidade por homicídio, o que reflete a necessidade de emprego de esforços, por meio de políticas intersetoriais de prevenção à violência, a fim de reduzir a taxa de mortalidade por homicídio, trazendo-a a patamares considerado baixo, que é o índice de menos de 10 mortes a cada 100 mil habitantes.

69. De igual modo, quanto à taxa de mortes no trânsito, classificada como **média**, evidencia a necessidade de providências, tais como: políticas de mobilidade e segurança viária; políticas voltadas às medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes; a fim de reduzir a taxa de mortalidade por acidente de trânsito, trazendo-a a patamares considerado baixo, que é o índice de menos de 10 mortes a cada 100 mil habitantes.

70. Já a cobertura da atenção básica está em nível **satisfatório** (Acima de 80%), garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde, recomendando-se a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

71. Em relação a cobertura vacinal o indicador foi de 119,0%, o que apresenta **alta** classificação, de modo a contribuir para o controle de doenças imunopreveníveis, sendo fundamental manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

72. O número de médicos por habitante é **insuficiente**, tanto em 2024 quanto em toda a série histórica, prejudicando o acesso da população aos serviços de saúde. O município deve investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

73. A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica é





**baixa**, indicando boa resolutividade da atenção primária.

74. Relativo ao indicador Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, a situação é considerada **alta**, tanto na série histórica como no período 2023/2024, o que reflete bom acompanhamento da gestação. Recomenda-se manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

75. Constatou-se a **elevada** prevalência de arboviroses no Município (taxa de detecção de dengue), indicando falhas no controle de vetores e na prevenção, sendo urgente intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

76. Na taxa de detecção da Hanseníase, apurou-se que ela oscilou no período de 2020 a 2022 e manteve-se **estável** no ano de 2023, não havendo informação em relação ao ano de 2024. A taxa de detecção de hanseníase está controlada e acompanhada de ações de vigilância ativa, refletindo bom desempenho na identificação e tratamento oportuno, sendo importante a manutenção do monitoramento das áreas de risco, ainda mais que a média 24,70 da série histórica é alta.

77. Quanto aos menores de 15 anos, a taxa de hanseníase foi considerada **baixa** ou inexistente. Já em relação ao percentual de casos de hanseníase com grau 2, apurou-se que o percentual está controlado, indicando detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos. Deve-se manter a vigilância e capacitação das equipes, pois a média de 20,83 do Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 é alta na série histórica 2020/2023.

#### **2.4. ACS e ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)**

78. A Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica nº 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às





Endemias (ACE). Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022.

79. Em relação ao tema, a auditoria apontou os seguintes achados de auditoria:

**7) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**7.1)** Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.

**7.2)** Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do PREVCAR.

80. No tocante ao **Achado 7.1**, a defesa alega que: o não pagamento se deu em razão do Laudo do PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) emitido em 03/02/2023, que demonstrava não estarem os ACS expostos a grau de insalubridade para perceber o adicional de insalubridade.

81. Assinala que, diante da verificação do TCE/MT para que o Laudo do Programa de Gerenciamento de Riscos seja novamente elaborado, tal constatação será corrigida na folha do mês de agosto de 2025.

82. A Secex manteve o apontamento, tendo que vista que a defesa menciona que o não pagamento se deu em razão do Laudo do Programa de Gerenciamento de Riscos, sem que anexasse referido documento.

83. Desse modo, o MP de Contas entende necessária a manutenção do apontamento, em sintonia com o entendimento da Secex, com a recomendação à atual gestão para que realize o levantamento dos riscos a que estão submetidos tantos os ACS





quanto os ACE e realizem o pagamento da insalubridade de acordo ao grau de risco a que esses agentes estiverem submetidos.

84. Referente ao **Achado 7.2**, o gestor alega que Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foram considerados no cálculo atuarial.

85. A Secex manteve o achado, opinião deste órgão ministerial, em virtude de que a impropriedade anotada não se referiu à inclusão ou não dos servidores no cálculo atuarial, mas sim na previsibilidade de aposentadoria especial tais agentes.

86. Portanto, necessário recomendar à atual gestão que no próximo cálculo atuarial seja considerada a aposentadoria especial desses agentes.

## 2.5. Limites da Câmara Municipal

87. A Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo respeitaram os limites definidos no art. 29-A, da Constituição Federal, bem como observou-se o atendimento à proporção estabelecida na LOA, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF/1988

## 2.6. Cumprimento das Metas Fiscais

88. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2024 é de déficit de R\$ 485.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 4.554.681,85 de déficit, **abaixo** da meta estipulada na LDO.

89. Sobre o assunto, em seu relatório preliminar a Secex assinalou o seguinte achado de auditoria:

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.**  
Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não





contemplada em classificação específica).

**4.1)** Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024.

90. Após exame da manifestação defensiva, **a Secex manteve o apontamento, mesmo entendimento do MP de Contas**, considerando que o descumprimento se deu por falha no planejamento, como também o descumprimento da meta surgiu a partir do 5º Bimestre, o que dificultou a reestimativa da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

91. Recomenda-se à gestão municipal a inclusão, na estimativa do resultado primário na elaboração da próxima LDO, das possíveis despesas custeadas por fonte de recurso superávit financeiro, pois tais despesas impactam no resultado primário.

## 2.7. Observância do princípio da transparência

92. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

93. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

94. Apresenta-se a seguir o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do município de Carlinda, cujos resultados foram homologados pelo TCE/MT por meio do Acórdão 240/2024 – PV:

HISTÓRICO - ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA PNTP		
	2023	2024
Índice de Transparência	80,95%	73,15%

21

3ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





95. Na avaliação de 2024, a Prefeitura Municipal de Carlinda obteve nível de transparência “Intermediário”, com índice de transparência de 73,15% (intermediário) que representa queda de 9,64% em relação a avaliação de 2023, o que resultou no apontamento constante no **Achado de Auditoria nº 06 (NB02)**.

96. Em sua defesa, o gestor informa sobre uma evolução do índice para o percentual de 89,67%, e que a avaliação de 2024 retratou um contexto superado.

97. Tais argumentos não foram acatados pela Secex, no que o MPC coaduna do entendimento, tendo em vista a não localização no Sistema Control-P avaliação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso posterior ao apontamento.

98. Por conseguinte, recomenda-se ao Executivo Municipal o atingimento do nível elevado de transparência das informações públicas até o final do Exercício de 2025.

## 2.8. Prestação das Contas Anuais de Governo

99. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

100. Sobre o assunto, a Secex constatou que o Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16/2021 (Doc. nº 1996380/2025).

## 2.9. Índice de Gestão Fiscal

101. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que





mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

102. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

103. Verifica-se que, no **exercício de 2022, o IGFM Geral de Carlinda foi de 0,79, recebendo nota B (Boa gestão).**

## **2.10. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores**

104. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 537675/2023**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 11/2024**; nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 89168/2022**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 53/2023**.

105. Nesse sentido, no Quadro 1.1 do Anexo 1 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 630575/2025 é descrita a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023.

## **2.11. Regime Previdenciário**





106. Da análise da previdência social dos servidores efetivos municipais, verifica-se que esses estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais ao Regime Geral.

107. Da análise preliminar, a Secex anotou o seguinte achado de auditoria:

**5) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).

**5.1)** Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial

108. Em sua **defesa**, o gestor alega que a situação foi tratada no Parecer Atuarial nº 009/2025 e que os parâmetros atuariais utilizados estão em conformidade com a legislação vigente, não havendo indício de falha de planejamento ou irregularidade por parte da administração.

109. **A Secex manteve o apontamento, mesmo entendimento do MP de Contas**, sobretudo pela verificação de efetivo decréscimo do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, em comparação com a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023 e a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024.

110. Nesse sentido, importante **recomendar** à atual gestão municipal para que adote ações para elevar o índice de reserva matemática, por meio do aumento dos ativos garantidores do plano de benefícios, com vistas a propiciar a melhoria da capacidade de cobertura das obrigações previdenciárias futuras por meio do equilíbrio atuarial.

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Análise global**

111. Da instrução das contas em análise, o MPC considerou mantidos os





achados de auditoria 1.1 (CB03), 3.1 (CB08), 4.1 (DB99), 5.1 (LB99), 6.1 (NB02), 7.1 (ZA01).

112. O índice IGFM para o exercício de 2022 foi de 0,79, recebendo nota B (Boa gestão).

113. No que concerne à observância do princípio da transparência, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

114. Com base nisso e a partir de uma análise global, incluindo as ações relacionadas às políticas públicas e ao cumprimento dos percentuais a serem aplicados em saúde, educação e despesas com pessoal, verifica-se que os resultados obtidos foram satisfatórios.

115. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Carlinda, a **manifestação do Ministério Públíco de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**, com as recomendações sugeridas pela Secex e ratificadas neste parecer.

116. Manifesta-se, ao final, pela notificação do responsável para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC para manifestação, consoante art. 110, do RITCE/MT.

#### 4. CONCLUSÃO

117. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de





fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

- a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Carlinda**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Fernando de Oliveira Ribeiro**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 172 do RITCE/MT;
- b) pelo saneamento do achado de auditoria 2.1 (CB05);**
- c) pela manutenção dos achados de auditoria 1.1 (CB03), 3.1 (CB08), 4.1 (DB99), 5.1 (LB99), 6.1 (NB02), 7.1 (ZA01);**
- d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, inciso I, da LOTCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo** que:
  - d.1) mantenha a prática, iniciada em junho de 2025, de contabilizar a apropriação do 13º salário e das férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025 (5.2.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias);**
  - d.2) certifique que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo sejam assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, evitando o apontamento de irregularidade tal como o apontado no Tópico "5. Análise dos Balanços Consolidados";**
  - d.3) considere na estimativa do resultado primário na elaboração da próxima LDO as possíveis despesas custeadas por fonte de recurso superávit financeiro, visto que essas despesas impactam no resultado primário (8.1. Resultado Primário);**
  - d.4) busque meios de elevar o índice de reserva matemática, por meio do aumento dos ativos garantidores do plano de benefícios, visando propiciar a melhoria da capacidade de cobertura das obrigações previdenciárias futuras por meio do equilíbrio**





atuarial (7.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas);

**d.5)** busque os meios necessários para a melhoria da transparência pública, elevando o nível de transparência do município de Carlinda (13.1. Transparência Pública);

**d.6)** realize o levantamento dos riscos a que estão submetidos tantos os agentes comunitários de saúde (ACS) quanto os agentes de combate às endemias (ACE) e realizem o pagamento da insalubridade de acordo ao grau de risco a que esses agentes estiverem submetidos (13.3. ACS e ACE - Decisão Normativa nº 07 /2023);

**d.7)** no próximo cálculo atuarial seja considerado a aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE) (13.3. ACS e ACE - Decisão Normativa nº 07/2023);

**e)** pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, incisos I, da LOTCE/MT, e com base no Tópico 14.1 do Relatório Técnico Preliminar, que **recomende** ao Poder Executivo que:

**e.1)** busque junto ao departamento de contabilidade adequar os procedimentos de registros contábeis das transferências e respectiva prestação de contas dos recursos repassados às organizações da sociedade civil, em atendimento à Nota Técnica SEI nº 54209/2022/ME (Item 6.4.1. Pessoal - Limites LRF);

**e.2)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP (Tópico 7.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP);

**e.3)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para realizar a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão





dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Tópico 7.1.2. Pró-Gestão RPPS);

**e.4)** por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice (Tópico 7.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos);

**e.5)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme necessidade constatada na análise do Tópico “7.2.1. Reforma da Previdência”;

**e.6)** atue junto a Secretaria Municipal de Saúde para que os Sistema de Informação da Saúde sejam devidamente alimentados, evitando problema como o identificado na análise da taxa de mortalidade materna e dos indicadores de chikungunya e hanseníase, que não há informações (Tópico 9.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna e Tópico 9.3.4. Indicadores Epidemiológicos);

**e.7)** observe o Tópico “9.3.5. Conclusão Técnica Geral” que trata dos indicadores de saúde, em especial àqueles indicadores classificados com situação ruim /inadequada;

**f)** por **ressalvar** os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para sanar a ocorrência de





déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário **dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Carlinda**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**g)** pela **notificação** do responsável para apresentação de **alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no **prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis**, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante art. 110, do RITCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 01 de setembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

